

12
C

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

08/06/2007 16:42 88529



ADI 3901 - 6/600



O Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante o Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, em impugnação à Lei 6.140, de 24 de junho de 1998, do Estado do Pará, tanto na redação vigente, conferida pela Lei 6.468, de 19 de julho de 2002, quanto na redação originária, por violação aos arts. 22, XXIV; 61, § 1º, II, c; 84, VI, a; e 207, da Constituição da República.

f

2. Estes são os textos impugnados, tanto em sua original, quanto na atual redação:

Redação vigente, dada pela Lei paraense 6.468/2002:

“Art. 1º As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizadas no período compreendido entre às 18:00 horas de sábado e às 18:00 horas de sexta-feira seguinte.

Parágrafo único – Esta Lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública quanto as instituições da rede privada.

Art. 2º As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todo o Estado, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas dos sábados.

§ 1º Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo comprovarão, no ato da matrícula, essa condição através de declaração da congregação religiosa a qual pertençam.

§ 2º Caberá à instituição de ensino distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário”.

Redação original:

“Art. 1º As provas dos exames vestibulares serão realizadas no Estado do Pará, iniciando no período entre às 18:00 horas de sábado e às 14:00 horas da sexta-feira seguinte.

Parágrafo único. Esta Lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública quanto as instituições da rede privada.

Art. 2º As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todo o Estado, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas dos sábados.

§ 1º Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo comprovarão, no ato da matrícula, essa condição através de declaração da congregação religiosa a qual pertençam.

§ 2º Caberá à instituição de ensino distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

3. À presente peça se faz acompanhar a representação que motivou a presente iniciativa, em respeito ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/99, como também a cópia da lei questionada, com as redações referidas.

4. A leitura dos os textos denuncia que a lei paraense 6.140/98 foi alterada pela de n.º 6.468/2002, com a finalidade de submeter o período de realização de provas de concursos públicos à disciplina que já vigorava em relação aos exames vestibulares. Para tanto, a Lei 6.468/2002 reformulou o *caput* do art. 1º da Lei 6.140/98, além de ter modificado a ementa desse diploma legal, que passou a ter a seguinte redação: “[d]etermina o período para a realização das provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências”.

5. O diploma estadual atacado, com suas alterações, não apenas dispõe, *contrario sensu*, que não poderão ser realizadas, no Estado do Pará, provas de concursos públicos e de vestibulares entre as dezoito horas de sexta-feira e as dezoito horas de sábado – art. 1º –, mas estabelece ainda que todas as instituições de ensino, sejam públicas, sejam privadas, deverão abonar as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e demais atividades acadêmicas em tal período – art. 2º.

6. A Lei 6.140/98 e a que a alterou, ambas de origem parlamentar, foram editadas com o escopo declarado, como se vê nas justificativas do legislador paraense, de respeitar os adeptos da denominada guarda sabática – período que se estende do crepúsculo da sexta-feira ao crepúsculo do sábado –, professada por seguidores de determinadas denominações religiosas.

7. No julgamento da ADI 2.806 – Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 27/6/2003 –, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra lei gaúcha de semelhante teor, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVA-

DOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente." (ênfases somadas.)

8. Eis fragmento do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, relator da referida ação direta, reproduzido por seu conteúdo revelador das justificativas da Corte sobre os termos daquele pronunciamento:

"É fácil perceber que os artigos 1º [que dispõe basicamente sobre a realização de concursos públicos com respeito aos dias de guarda e atividade religiosas] e 3º cuidam do regime jurídico dos servidores civis do Estado, matéria que, na conformidade da regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição -- de observância obrigatória pelos Estados, na conformidade da jurisprudência assente do STF --, é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, manifesta a ofensa da lei em apreço ao mencionado dispositivo, visto haver resultado de iniciativa de membro da Assembléia Legislativa.

O art. 2º [que dispõe sobre a necessidade de que a realização de provas e trabalhos escolares respeite os dias religiosos], por sua vez, no que toca às escolas públicas de primeiro e segundo graus, revela-se ofensivo ao art. 84, VI, a, da Constituição, por igual de aplicação extensiva aos Estados, visto cuidar de órgão da Administração, cuja organização e funcionamento não de ser disciplinados, privativamente, por decreto do Chefe do Poder Executivo. Já quanto ao ensino superior, público ou privado, a norma interfere com a autonomia das Universidades, assegurada no art. 207 da Constituição. Por fim, acerca das casas de ensino de primeiro e segundo graus, mantidas pela iniciativa privada, a norma, por estabelecer diretrizes à educação, invade a competência da União, que, no caso, é privativa, como previsto no art. 22, inc. XXIV, da Carta da República".

9. Pois as considerações não de se repetir nesta hipótese.
10. No presente caso, constata-se, inicialmente, que a lei paraense questionada, na redação que lhe deu a Lei 6.468/2002, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer período para a realização de concursos públicos no Estado do Pará, ofendeu a previsão constitucional segundo a qual é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre **provimento de cargos públicos** – art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*, da Constituição da República, aplicado por simetria.
11. No que tange às previsões da lei estadual relativas às instituições de ensino, é necessário, primeiramente, na esteira do entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal na referida ação direta, proceder-se à distinção entre estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e estabelecimentos de ensino fundamental e médio privados. Relativamente aos primeiros, a lei paraense é inconstitucional porque usurpa a competência privativa do Governador do Estado do Pará para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, competência essa que se extrai, por simetria, do disposto no art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição da República. No que tange aos estabelecimentos particulares de ensino, a lei combatida revela-se contrária à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional – art. 22, inciso XXIV, da Lei Maior.
12. No que diz respeito às universidades, sejam públicas, sejam privadas, a lei paraense é afrontosa ao princípio da autonomia de tais estabelecimentos de ensino, expresso no art. 207 da Constituição Nacional, na medida em que lhes é imposta a observância de regras sobre a sua própria gestão administrativa.
13. Em vista das patentes e indigitadas inconstitucionalidades formais que maculam a lei paraense impugnada e do manifesto vício material consistente no desrespeito ao princípio da autonomia universitária, e, ainda, tendo em conta a existência de precedente específico do Supremo Tribunal Federal que se ajusta perfeitamente à hipótese presente, o pedido, adiante formulado, há de merecer a procedência.

14. Isso posto, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, requer o Procurador-Geral da República seja-lhe aberta vista dos autos, e julgado, a final, procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei 6.140, de 24 de junho de 1998, do Estado do Pará, tanto na redação vigente, conferida pela Lei 6.468, de 19 de julho de 2002, quanto na redação originária.

2. Brasília, 29 de maio de 2007.


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

07
2

LEI Nº 6.140, DE 24 DE JUNHO DE 1998

Determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizadas no período compreendido entre às 18:00 horas de sábado e às 18:00 horas de sexta-feira seguinte.

Parágrafo único - Esta Lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública quanto as instituições da rede privada.

Art. 2º - As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todo o Estado, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas de sábados.

§ 1º - Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo comprovarão, no ato da matrícula, essa condição através de declaração da congregação religiosa a qual pertencam.

§ 2º - Cabrá à instituição de ensino distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.744, de 26/06/1998.

* Republicada no DOE Nº 29.744, de 23 de julho de 2002, conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.468, de 19/7/2002.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.141, DE 24 DE JUNHO DE 1998

09

LEI Nº 6.467, DE 11 DE JULHO DE 2002.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA "JONY CARDOSO" ABRIGO DOS DESAMPARADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOE Nº 29.738 de 15/07/2002

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.468, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Altera a Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, que "determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências", para incluir os concursos públicos nos efeitos desta Lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Determina o período para a realização das provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências."

Art. 2º. O caput do art. 1º da Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizadas no período compreendido entre às 18:00 horas de sábado e às 18:00 horas da sexta-feira seguinte."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.744 de 23/07/2002



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1.00.000.005555/2006-96

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

OF. N.º 390/2006/MP/PGJ

Belém, 05 de junho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Antônio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Lote 3 Bloco A Cobertura
70050-900 – Brasília - DF

Protocolo GAB/PGR nº 45/3

Data 14.06.2006

Assunto: **Representação de Inconstitucionalidade**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho a V. Exa., a Representação de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Estadual n.º 6.468, de 19 de julho de 2002, para os fins de direito.

Respeitosamente,


FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

tcp



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PGR-DIAPA
Fls. ~~02~~
11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Assunto: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Referência: Lei Estadual nº 6.468, de 19 de julho de 2002, que altera a Lei Estadual nº 6.410, de 24 de junho de 1998, que estabelece como horário para realização de provas dos exames vestibulares e Concursos Públicos no Estado do Pará, o período compreendido entre as 18:00 horas de sábado e as 18:00 horas da sexta-feira seguinte.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, *in fine* assinado, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais aplicáveis, vem solicitar a Vossa Excelência o ajuizamento, com a devida urgência, de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** contra a Lei Estadual nº 6.468, de 19 de julho de 2002, que altera a Lei Estadual nº 6.410, de 24 de junho de 1998, que estabelece como horário para realização de provas dos exames vestibulares e Concursos Públicos no Estado do Pará o período compreendido entre as 18:00 horas de sábado e as 18:00 horas da sexta-feira seguinte, conforme a argumentação que passa a deduzir:

Eminente Procurador-Geral da Republica, à nível fático, no que tange aos efeitos práticos da lei objeto da presente Representação, temos que sua *ratio* é, tão-somente, atender aos interesses daqueles que professam a religião Adventista do 7º Dia, que, como se sabe, não trabalham nos dias de sábado.



PGR-DI-
Fls. 12
Rubrica

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

12
C

O intento da presente Representação de Inconstitucionalidade é demonstrar que a lei atacada contraria frontalmente o disposto no **artigo 5º da Constituição Federal de 1988**, padecendo, conseqüentemente, do vício insanável de inconstitucionalidade, porque não é possível solucioná-lo sem seu expurgo do universo jurídico.

À título de argumentação, cumpre lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro é estruturado de forma escalonada e tem como norma fundamental a Constituição Federal de 1988. É um sistema normativo no qual os princípios consagram valores fundadores da ordem jurídica escalonados hierarquicamente, significando dizer que toda regra que contrarie tais princípios deverá ser declarada inconstitucional.

A questionada Lei Estadual nº 6.4680/02 estabelece, em seu art. 1º, que:

“ART. 1º. AS PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS E EXAMES VESTIBULARES NO ESTADO DO PARÁ SERÃO REALIZADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS 18:00 DE SÁBADO E AS 18:00 HORAS DA SEXTA-FEIRA SEGUINTE.”

A Lei alvejada tem sido utilizada no Estado do Pará por adeptos da religião Adventista do 7º Dia, que não trabalham nos dias de sábado, mas impetram Ação Mandamental, com base na lei atacada, no sentido de obrigarem as comissões de concurso a mudarem toda a natureza de um ato administrativo programado, somente para um ou dois candidatos realizarem prova em horário especial em detrimento de centenas de outros.

Interpretando o dispositivo de maneira gramatical, observa-se que a lei estadual sob fogo, ao invés de disciplinar direitos contidos na Constituição Federal de 1988, criou um privilégio que materializa verdadeira proteção a um determinado grupo de indivíduos em detrimento de outros.

A aplicação dessa lei acaba por atingir resultado inverso ao preconizado pela Constituição Federal, pois penaliza exatamente os concorrentes que respeitam as normas



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROV.
Fl. 13
13

editais de um processo seletivo, que submetem-se às respectivas provas nos locais e horários pré-determinados pela Comissão do Certame.

Em outras palavras, o efeito da aplicação da lei aqui atacada atinge resultado inverso ao preconizado pela Constituição Federal de 1988, em sede de processo seletivo, posto que, ao invés de igualar os concorrentes/candidatos que submetem-se a normas editais para ingresso a carreira que desejam abraçar, cria privilégio para uma minoria, para um pequeno grupo em relação aos demais concorrentes que submeteram-se às regras previamente estabelecidas por uma Comissão que gerencia um ato administrativo destinado a eliminar aos que não estejam de acordo com a conveniência do mesmo.

Ao criar um privilégio para um pequeno grupo de pessoas, tratando-as de maneira desigual, a Lei Estadual nº 6.468/02, vitupera, de forma inequívoca e inaceitável, o Princípio da Igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual tem seguinte dicção:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".
(grifei)

Por uma questão de equidade, impende consignar que não olvidaremos a existência de exceções permitidas e justificáveis ao Princípio da Isonomia decorrente da própria Constituição Federal de 1988, como é o caso das imunidades parlamentares, das prerrogativas de foro *retione muneris* em benefícios de certos agentes políticos, da exclusividade do exercício de determinados cargos públicos somente a brasileiros natos, entre as quais, não se encontra o grupo protegido pela lei ora inquinada de inconstitucionalidade.

A isonomia consiste, portanto, em tratar os iguais de forma igualitária e os diferentes de maneira diferente, no intuito de superar as diferenças, impedir as distinções ou



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PGJ
Fl. 08
14

discriminações arbitrárias e odiosas não compatíveis com a ordem constitucional vigente, o que é também o caso da lei objeto da presente Representação.

O que a lei Estadual ora combatida provoca é justamente tornar desigual o tratamento dado entre os iguais, pelo fato de impor distinção de tratamento com base em critério religioso, o que concretiza, repetimos, sua completa inconstitucionalidade em face ao disposto na Lei Maior da República.

Não se trata de discutir, aqui, o direito à opção religiosa, uma vez que este está tão incorporado à liberdade da pessoa humana que lhe é possível, inclusive, não professar religião alguma. O desrespeito e a desconsideração desta opção é que pode provocar irreparável atentado à dignidade.

Até porque, em sede de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público, por exemplo, entendermos que, ao conceder um privilégio a um determinado candidato seguidor de uma determinada crença religiosa, estaríamos abrindo um leque de possibilidades para que outros seguidores de outras religiões possam a vir abrigar-se em decisões de nossos Tribunais para alcançarem os mesmos privilégios. Senão, vejamos:

De acordo com qualquer enciclopédia, podemos elencar os dias sagrados para algumas religiões: para o Judaísmo: Sábado; para o Catolicismo: Domingo e dias santos; para o Hinduísmo: Sábado; para o Batista: Domingo; para a Assembléia de Deus: Domingo; para os Presbiterianos: Domingo; para a Nação Ijexa (Umbanda): segunda-feira, para os seguidores do Candomblé: todos os dias (Oxossi : quinta feira, Abaluaieiê: segunda-feira, Oxum: Sábado, Iansã: quarta-feira, Ogum: terça- feira; etc... .

Em face dessa babel de dias santos, pedimos vênias para fazer uma indagação: como ficarão os concursos públicos se cada candidato invocar privilégios para fazer provas em horários diferentes em função de sua crença religiosa ?

Ou a lei vale contra todos, *erga omnes*, ou sabe lá Deus o que! Os candidatos impetrariam variados mandados de segurança, os magistrados concederiam uma enxurrada



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

F. 06
1
150

de liminares, o que, com certeza, inviabilizaria a realização de qualquer certame seletivo dentro dos prazos editalícios.

A opção de prestar concurso ou prova é de cada um, não podendo a Administração Pública ou mesmo as instituições de ensino se submeterem à crença religiosa de cada um. Aliás, em regra, os concursos públicos e os vestibulares são realizados nos finais de semana justamente para atender a um interesse social maior, eis que facilitam o deslocamento dos concorrentes invariavelmente quando residem em localidades distintas da instituição e do local da prova e ainda evita que determinadas pessoas deixem de participar do certame em função do fato de estarem trabalhando no momento da prova.

Enfim, as provas realizadas nos finais de semana visam, justamente, a conceder um tratamento isonômico a todos os candidatos a uma vaga quer em concurso público, quer no ensino superior, não podendo uma lei, visando proteger um credo específico, fulminar o direito de uma grande maioria.

Ad abundantiam, impende ressaltar, neste passo, a indagação do Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da ADIN nº 2.806-5, que trata de matéria idêntica a ora enfrentada:

"Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da administração pública aos "dias de guarda" religiosos? Seria razoável malgrado fosse a iniciativa do governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz os seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para o seu trabalho?"

É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso, princípios substanciais, a partir do "due process" substancial e do caráter laico da República.

Deixo claro que também, julgo a lei materialmente inconstitucional." (grifei)



PCJ
12/11/11
11/11/11

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

960

Mutatis mutandis, tomamos a liberdade de dividir com Vossa Excelência uma grave preocupação que nos assola no caso de adeptos da Igreja Adventista do 7º Dia virem a lograr êxito num concurso, chegando a serem nomeados e empossados.

O que dizer ao jurisdicionado se, num dia de sábado, na Comarca onde o religioso for porventura lotado, acontecer uma rebelião, uma comoção, enfim, algum evento sócio-jurídico que requeira intervenção do Representante do Ministério Público e ele se negar a intervir, a cumprir com seu dever, sob a alegação de que sua religião não permite que trabalhe no sábado?

No caso específico do Ministério Público, imperioso consignar que também por força de preceito constitucional nossa atividade baseia-se nos princípios institucionais da unidade da indivisibilidade e da independência funcional ao que aditamos o da ininterruptabilidade das atividades jurisdicionais. Significando com isso dizer que trabalhamos 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana.

Para ilustrar, vejamos:

Estabelece o Inciso XII, do artigo 93, da Emenda Constitucional nº 45/2004, *verbis*:

"Art. 93. (...).

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;" (grifei)

Segundo o mesmo entendimento, dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 43, Inciso XIII, *verbis* :

"Art. 43 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;" (grifei)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROC.
Fm
12
1

12
C

Ainda no mesmo sentido, dispõe a Lei nº 01/82, em seu artigo 96, Inciso XV,
verbis:

"Art. 96 São deveres específicos dos membros do Ministério Público:

XV – Atender aos interessados, fora do horário normal do expediente, nos casos urgentes; (grifei)

Desta forma, não pode uma Lei Ordinária estabelecer privilégios a quem quer que seja, principalmente em se tratando de concursos públicos, os quais são compostos de etapas eliminatórias, onde a falta a uma dessas é, inclusive, motivo de desclassificação do candidato.

Assim sendo, com base no que foi deduzido supra, claro está que a Lei n.º 6.468/02 fere, formal e frontalmente, a Constituição Federal de 1988, uma vez que viola o disposto em seu artigo 5º, "caput", no que se refere aos Princípios da Igualdade e da Isonomia.

Via de consequência, materializada a violação ao artigo 5º da Carta Magna Federal pela Lei Estadual nº 6.468/02, com base no artigo 103, Inciso VI, da mesma *Lex Legum*, requeremos que Vossa Excelência se digne a ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Estadual nº 6.468, de 19 de julho de 2002, no sentido de que a mesma seja expurgada de nosso ordenamento jurídico.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belém, 05 de junho de 2006


FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

ESTA EDIÇÃO

GOVERNADOR

- Cad. I - Pág. 3
Cad. I - Pág. 3
Cad. I - Pág. 3

PECIAL DE GESTÃO

- Cad. I - Pág. 4
Cad. I - Pág. 4
Cad. I - Pág. 4

ATIVO FINANCEIRO

- Cad. I - Pág. 3

IVA DE ADMINISTRAÇÃO

- Cad. I - Pág. 4

IVA DA FAZENDA

- Cad. I - Pág. 4

IVA DE PLANEJAMENTO

- Cad. I - Pág. 5

ICIAL DE INFRA-ESTRUTURA

- Cad. I - Pág. 13

ÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS

- Cad. I - Pág. 15

TAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

- Cad. I - Pág. 15

AMENTO DO PARÁ

- Cad. I - Pág. 15

IVA DE OBRAS PÚBLICAS

- Cad. I - Pág. 15

ICIAL DE PRODUÇÃO

- Cad. I - Pág. 9

ESTADO DO PARÁ

- Cad. I - Pág. 10

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO SOCIAL

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARTICULARES

PREFEITURAS

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNADOR: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Decreto nº 6.140, DE 24 DE JUNHO DE 1998

Art. 1º - As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará...

Art. 2º - As inscrições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todo o Estado...

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.468, de 19/7/2002.

LEI Nº 6.468, DE 19 DE JULHO DE 2002

Altera a Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, que determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará...

Art. 2º - O caput do art. 1º da Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.468, de 19/7/2002.

LEI Nº 6.468, DE 19 DE JULHO DE 2002

Altera a Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, que determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará...

Art. 2º - O caput do art. 1º da Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.468, de 19/7/2002.

LEI Nº 6.468, DE 19 DE JULHO DE 2002

Altera a Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, que determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará...

Art. 2º - O caput do art. 1º da Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.468, de 19/7/2002.

LEI Nº 6.468, DE 19 DE JULHO DE 2002

sobre a criação de órgãos públicos (art. 105, II, "d"), C direito processual, de competência legislativa privativa a s... Senhor Presidente, Senhores Deputados, são ao rzo integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto Vossas Excelências.

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 2002 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando o consideradas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual...

Considerando os fundamentos de direito contidos no PG-SEDEUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 264/2002 da Comissão de Constituição e Justiça;

Art. 1º - Exonerar, "ex officio", DJANIA FERREIRA CORIMB...

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 2002 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando o consideradas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual...

Considerando a exoneração, a pedido, de TERESA LUSI GATIVO ROSA do cargo de Secretária Executiva de Es...

Considerando que a aludida profissional, enquanto exerceu relevantes serviços ao Governo do Estado, desmerece...

Considerando que compete ao Estado reconhecer aqueles que contribuíram para o engrandecimento das C...

Considerando, ainda, que ao Governador incumbe exp...

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 2002 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando o consideradas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual...

Considerando a exoneração, a pedido, de TERESA LUSI GATIVO ROSA do cargo de Secretária Executiva de Es...

Considerando que a aludida profissional, enquanto exerceu relevantes serviços ao Governo do Estado, desmerece...

Considerando que compete ao Estado reconhecer aqueles que contribuíram para o engrandecimento das C...

Considerando, ainda, que ao Governador incumbe exp...

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 2002 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando o consideradas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual...

Considerando a exoneração, a pedido, de TERESA LUSI GATIVO ROSA do cargo de Secretária Executiva de Es...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PGR
Fis
Res

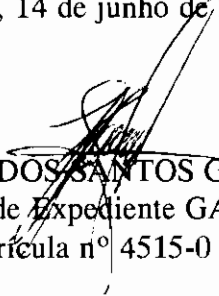
Referência: Ofício nº 390, de 05 de junho de 2006
Procedência: Procuradoria-Geral de Justiça no Estado do Pará
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade

19
✓

D E S P A C H O

De ordem, encaminhe-se o expediente acima referenciado, à CCA para autuar, retornando, após, à Secretaria de Expediente do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Brasília, 14 de junho de 2006


JUÇARA DOS SANTOS GOMES
Secretaria de Expediente GAB/PGR
Matrícula nº 4515-0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO

Jo

Processo PGR nº 1.00.000.005555/2006-96

Autuado com 11 (onze) folhas, incluindo esta, encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, conforme o despacho de folhas retro.

CCA/DIAPA, em 14/06/06


Francisco Expedito Costa Júnior
Chefe da Divisão de Autuação e Processamento Administrativo
Substituto

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.00.000.005555/2006-96
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei do Estado do Pará n.º 6.468/2002, que dispõe sobre o período para realização de provas nos exames vestibulares e concursos públicos no referido estado, alterando a lei 6.410/98

D E S P A C H O

Encaminhe-se o presente Procedimento Administrativo à Assessoria Jurídica.

Brasília, 27 de Junho de 2006


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



72
C

LEI N° 6.140, DE 24 DE JUNHO DE 1998

Determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizadas no período compreendido entre às 18:00 horas de sábado e às 18:00 horas de sexta-feira seguinte.

Parágrafo único - Esta Lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública quanto as instituições da rede privada.

Art. 2° - As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todo o Estado, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam freqüentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas de sábados.

§ 1° - Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo comprovarão, no ato da matrícula, essa condição através de declaração da congregação religiosa a qual pertencam.

§ 2° - Caberá à instituição de ensino distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.744, de 26/06/1998.

* Republicada no DOE N° 29.744, de 23 de julho de 2002, conforme a Lei Complementar n° 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6.468, de 19/7/2002.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.141, DE 24 DE JUNHO DE 1998



73
C

LEI N° 6.467, DE 11 DE JULHO DE 2002.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA "JOY CAROL SC" ABRIGADOS DESAMPARADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOE N° 29.738 de 15/07/2002

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – SECRETARIA TÉCNICA

LEI N° 6.468, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Altera a Lei n° 6.140, de 24 de junho de 1998, que "determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências", para incluir os concursos públicos nos efeitos desta Lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A entrada da Lei n° 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina o período para a realização das provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências."

Art. 2°. O caput do art. 1° da Lei n° 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizadas no período compreendido entre às 18:00 horas de sábado e às 18:00 horas da sexta-feira seguinte."

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 19 de julho de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.744 de 23/07/2002



24

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 1372

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Senhor Procurador-Geral:

A fim de melhor instruir o procedimento administrativo registrado nesta Procuradoria Geral da República sob o nº 1.00.000.005555/2006-96, que trata de representação de inconstitucionalidade formulada por Vossa Excelência, encaminhada pelo ofício nº 390/2006/MP/PGJ, solicito-lhe os préstimos de me enviar os documentos que dêem conta da iniciativa legislativa e da justificativa para a edição das Leis paraenses 6.140, de 24 de junho de 1998, e 6.468, de 19 de julho de 2002.

Atenciosamente,


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Pará
Belém-PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo GAB/PGR nº 9236 25

Data 14 / 11 / 2006 C

Rua João Diogo nº 100, 3º andar-Cidade Velha, Cep: 66 015-160 Belém-Pa Tel: (91) 4006-3422/23
e-mail: pgj@mp.pa.gov.br

OF. Nº 1220/2006/MP/PGJ

Belém-PA, 06.11.2006

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador- Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Lote 3 Bloco A Cobertura
70050-900 **Brasília-DF**

Senhor Procurador- Geral,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício PGR/GAB/Nº 1372, protocolizado sob o nº 25135/2006, encaminhado a V. Exa, Projetos de Lei da Assembleia Legislativa nºs 16/1998 e 20/2002, conforme solicitação.

Atenciosamente,



FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Power favorável de C. J. e simonetas

21

02
HE



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

20/2002

PROJETO DE LEI N.º 20/2002

ORIGEM : INTERNA (DEPUTADO MARTINHO CARMONA)

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 6.140, DE 24 DE JUNHO DE 1998, QUE DETERMINA O PERIODO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS NOS EXAMES VESTIBULARES NO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR OS CONCURSOS PÚBLICOS NOS EFEITOS DESTA LEI.

** Sancionada a Le nº 6.468, de 19 de Julho de 2002, publicado no D.O. E nº 29.744, de 23 de Julho de 2002, cad. 01, pag. 03.*



ESTADO DO PARÁ
 Assembléia Legislativa
 RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
 Em 21/03/02
 Assessor da Mesa



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ
 Assembléia Legislativa
PROJETO
 1 - Ao S. E. C. ...
 2 - Ao S. A. M. ...
 3 - À Direção para receber ...
 4 - As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.
 Em 21/03/2002

PROJETO DE LEI Nº 20/2002

Altera a Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, que “*determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências*”, para incluir os concursos públicos nos efeitos desta Lei.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina o período para a realização das provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências.”

Art 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizados no período compreendido entre às 18:00 horas de sábado e às 18:00 horas da sexta-feira seguinte.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, de março de 2002.

DEPUTADO MARTINHO CARMONA



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.744, de 26 de junho de 1998, que “determina o período para a realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências” em seu projeto original, disciplinava também o período para realização dos concursos públicos, visando colocar em condições de igualdade, nestas provas, uma grande comunidade de pessoas que professam fé religiosa que tem como preceito a guarda do sábado.

O propósito deste Projeto de Lei, é resgatar os objetivos contidos na proposta original, fundamentada nos princípios constitucionais norteadores da nossa Nação que são claros em garantir o “direito de acesso dos cidadãos ao ensino e aos cargos públicos”, não sendo possível aceitar qualquer forma de limitação em função de crença religiosa.

Pelo exposto, solicito o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto que transformado em Lei, beneficiará cidadãos que ainda hoje, mesmo considerando os direitos constitucionais assegurados na nossa Constituição Federal, estão prejudicados no acesso aos cargos públicos por razão de crença religiosa.

Palácio Cabanagem, de março de 2002.

DEPUTADO MARTINHO CARMONA

29
ALEPA
Fl. 04
p. 02/02



Ano CVII da IOE
88ª da República
Nº 28.

DIÁRIO OFICIAL

Belém, sexta-feira,
26 de junho de 1998

NESTA EDIÇÃO

05 cadernos / 36 páginas
28 páginas eletrônicas
08 páginas convencionais

LEI Nº 6.140, DE 24 DE JUNHO DE 1998.

Determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As provas dos exames vestibulares serão realizadas no Estado do Pará, iniciando-se no período entre às 18:00 horas de sábado e às 14:00 horas da sexta-feira seguinte.

Parágrafo único. Esta Lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública quanto as instituições da rede privada.

Art. 2º As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todo o Estado, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas de sábados.

§ 1º Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo comprovarão, no ato da matrícula, essa condição através de declaração da congregação religiosa a qual pertencam.

§ 2º Caberá à instituição de ensino distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Processo nº 19..... Fls.



30
C

J. SAM.

Em: 26.03.2002

prope [signature]

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Processo nº 18.....
Página: 2

Em: 27.03.2002

Bancada

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa

A p. processo
está sob
emend
Reunião: ...

Em: 02.04.2002

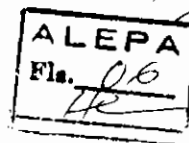
Assessoria da Mesa

A soc pleniar
A CCT em
08.04.02.

J. e. e. f.

Em: 08.04.2002

prope [signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE Lei 20/02.

TERMO DE RECEBIMENTO

Para fins de tramitação regimental, o presente Processo deu entrada nesta Comissão Técnica em 08/04/2002. Concluídos os autos, usando das atribuições de Secretário da Comissão, encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Assembléia Legislativa, em 07 de abril de 2002.


Secretário da Comissão

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Para relatar este Processo, com o prazo regimental de (06) dias, designo o (a) Exmo. (a) Sr.(a) Deputado Arvoce p/missão de. paucer

Assembléia Legislativa, em 09 de abril de 2002.


PRESIDENTE DA CCJ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 20/2002
AUTOR: DEPUTADO MARTINHO CARMONA
RELATOR: DEPUTADO ANDRÉ DIAS

RELATÓRIO

De autoria do nobre colega Deputado Martinho Carmona, veio a esta Comissão para receber parecer, o presente projeto de lei, que "*Altera a Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, que determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências, para incluir os concursos públicos nos efeitos desta Lei*".

Em sua Justificativa, diz o autor que o propósito do presente projeto de Lei é resgatar os objetivos contidos na proposta original que resultou na Lei nº 6.140/98, fundamentada nos princípios constitucionais norteadores da nossa Nação que são claros em garantir o direito de acesso dos cidadãos ao ensino e aos cargos públicos, não sendo possível aceitar qualquer forma de limitação em função de crença religiosa.

PARECER

Em análise segundo a competência desta Comissão de Justiça, preconizada no art. 31, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, abrange entre outros, os aspectos constitucional, legal, regimental e sobre técnica legislativa, afirmamos que o mesmo é constitucional e não encontramos nenhuma ilegalidade na proposição, posto que seus termos não colidem com nenhuma legislação vigente e ainda sua tramitação obedece os moldes determinados pelo Regimento Interno.

VOTO

Assim, considerando em análise que não encontramos qualquer óbice neste projeto, opinamos pela sua APROVAÇÃO nos termos apresentados pelo nobre Deputado Martinho Carmona.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, em de abril
de 2002


Deputado ANDRÉ DIAS
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Processo nº 19..... Fls.

PGR
24

ALEPA
Fls. 8

37

à comissão de Finanças.

Em: 22.04.2002

prope assunção

PROJ. 20/2002
FIS. 27
6

36
c

PROJETO DE LEI Nº 20/2002 ORIGEM INTERNA DEP; MARTINHO CARMONA



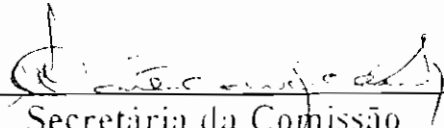
ALEPA
Fls. 9

Assembléia Legislativa
Estado do Pará
Comissão de Fiscalização Financeira e Orcamentária

TERMO DE RECEBIMENTO

Para fins de tramitação regimental, o presente Processo deu entrada nesta Comissão Técnica em 22 / 04 / 2002. Conclusos os autos, usando das atribuições de Secretária da Comissão, encaminho o Processo ao Exmº Sr. Presidente da *Comissão de Fiscalização Financeira e Orcamentária*.

Assembléia Legislativa, em 22 de Abril de 2002



Secretária da Comissão
Elizabete Leite Cavalcante
Controladora da Comissão de Fiscalização
Financeira e Orcamentária

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Para relatar este Processo, com o prazo regimental de

21 (doze) dias,

designo o Exmº Sr. Deputado
Celso Sampaio.

Assembléia Legislativa, em 22 de Abril de 2002

Presidente
Deputado Ivanildo Alves
Presidente da Comissão Fiscalização
Financeira e Orcamentária

35
C

EPA
10



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei nº 20/2002

Autor- Deputado MARTINHO CARMONA.

Relator: Deputado CELSO SARUB.

Assunto: "Altera a Lei nº 6.140, de 24 de Junho de 1998, que determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências, para incluir os concursos públicos nos efeitos desta Lei."

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 20/2002, de autoria do Deputado Martinho Carmona, nos termos do trâmite legislativo, foi encaminhado a esta Comissão a fim de que seja exarado parecer.

Traz em seu bojo a pretensão de alterar o "Caput" do art. 1º da Lei nº 6.140/98 cujo objetivo é determinar o período para realização de provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará.

Aduz em sua justificativa que o propósito principal deste Projeto é resgatar os objetivos contidos no Projeto que originou a Lei supracitada, onde as pessoas que professam fé religiosa e que têm como preceito a guarda do Sábado, o acesso ao ensino e cargos públicos.

Esta Comissão, cuja competência encontra-se prevista no art. 31, § 2º e seus incisos do Regimento Internos desta Casa de Leis, no que conceme aos aspectos de sua competência, não vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da propositura em comento.

[Handwritten signature]



36
✓

ALEPA
Fls. 21
Rud. Gomes


II-VOTO

Desta forma, opinamos favoravelmente à aprovação do mesmo, nos moldes apresentados.

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária, em de maio de 2002.


~~Deputado CELSO SARUB~~
Relator





372

ESTADO DO PARÁ
 Assembléia Legislativa

APROVADO

Em: PRIMEIRO TURNO

Em: 18/06/2002

ESTADO DO PARÁ
 Assembléia Legislativa

APROVADO

Em: SEGUNDO TURNO

Em: 18/06/2002

À Sua Honra
 SECRETARIA LEGISLA-
 TIVA EM 19.06.02

ESTADO DO PARÁ
 Assembléia Legislativa

APROVADO

Em: 18/06/2002

à Secretaria Legislativa
 Em 20.06.2002
 José Freire J.

GABINETE DA PRESIDENCIA



Assembléia Legislativa
Estado do Pará

OFÍCIO ESPECIAL Nº 30 /SEC

Belém (Pa), 20 de junho de 2002.

Senhor Governador,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 20/2002, de 18 de Junho de 2002, que **"Altera a Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, que "Determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências", para incluir os concursos públicos nos efeitos desta Lei"**, em conformidade com o que estabelece o art. 108 da Constituição do Estado do Pará.

Respeitosamente,

Deputado **MARTINHO CARMONA**

Presidente

*Recebido no Protocolo do
Palácio do Governador, em
02/07/2002*

Excelentíssimo Senhor

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Governador do Estado do Pará

NESTA

Cmv.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Processo nº..... Fls.



39



AO Arquivo
Em: 05/11/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Assembléia Legislativa
Estado do Pará

PROJETO DE LEI Nº 20/2002, DE 18 DE JUNHO DE 2002.

Altera a Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, que "determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências", para incluir os concursos públicos nos efeitos desta Lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 6. 140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina o período para a realização das provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências."

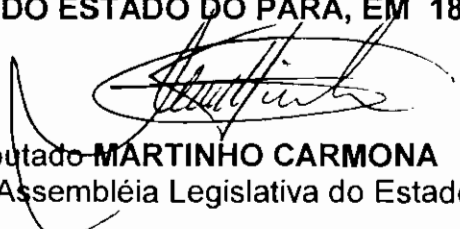
Art. 2º. O *caput* do art. 1º da Lei nº 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizados no período compreendido entre às 18:00 horas de sábado e às 18:00 horas da sexta-feira seguinte".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2002.


Deputado **MARTINHO CARMONA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

20



ESTADO DO PARÁ

Com Excedente

32
9
47
C

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

18 a 23/03

PROJETO DE LEI N.º 16/98

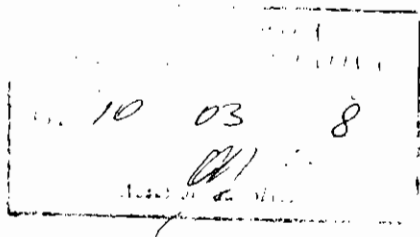
ORIGEM : INTERNA (DEPUTADO ADENAUER GÓES)

EMENTA : DETERMINA O PERÍODO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E EXAMES VESTIBULARES NO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- * Sancionada Lei N.º 6.340 - De 24/06/98
- * Publicada no D.O. e N.º 28.744 - De 26/06/98

III

PROJETO DE LEI Nº 16 198



DETERMINA O PERÍODO PARA
REALIZAÇÃO DE PROVAS NOS
~~CONCURSOS PÚBLICOS E EXAMES~~
VESTIBULARES NO ESTADO DO
PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As provas dos concursos públicos e exames vestibulares, serão realizadas em todo o Estado do Pará, iniciando no período entre às 18:00 horas de sábado e às 14:00 horas da sexta-feira seguinte. *Com duração de 15*

Parágrafo Único - Esta Lei, incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública, quanto as instituições da rede privada e demais instituições públicas, cujo acesso seja o concurso público.

Art. 2º - As instituições de ensino tanto da rede pública, quanto da rede privada em todo Estado, abonarão as faltas de alunos que por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas dos sábados.

§1º - Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo, comprovarão no ato da matrícula essa condição, através de declaração da congregação religiosa a qual pertencam.

§2º - Caberá a instituição de ensino, distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

33
1

42

02

JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
98

10
03

F.S. 34
43
03
8

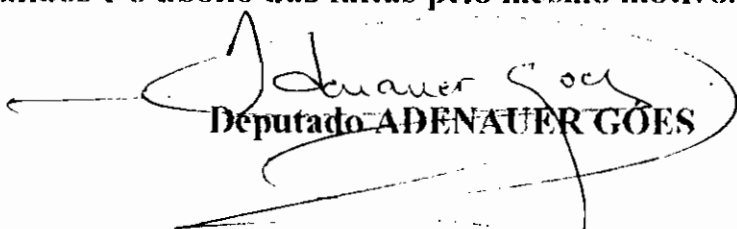
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados:

Trago à apreciação de V.Ex^{as}, um tema que considero da maior relevância, em princípio pelo interesse público, indispensável às leis, continuamente pela constitucionalidade recepcionada no artigo 5º da Carta Magna Federal e nos artigos 206, I da C.F. e artigo 273, I da Constituição do Estado, ao tema que irei apresentar, ou seja: voltado ao ensino e ao acesso às instituições públicas via concurso, de forma objetiva aos exames vestibulares e aulas de pessoas que profecem fé religiosa, que tenha como preceito, guardar o sábado, dentro daqueles princípios bastante conhecidos da sociedade, no horário compreendido entre as 18:00 horas das sextas feiras e as 18:00 horas do sábado.

Os princípios constitucionais são tão claros que entendo que seria de maior valia, se o projeto atingisse o próprio território nacional, como só podemos atingir o Estado do Pará, quem sabe possamos criar um processo legislativo que venha a ser seguido pelos demais Estados, uma vez que é inegável a grande comunidade religiosa que será beneficiada caso o presente projeto obtenha o indispensável apoio de meus nobres Pares, para que possa transformar-se em Lei e venha terminar com a problemática conhecida por todos nós.

Pelo amplamente exposto, apresento Projeto de Lei, condicionando o início da realização de provas aos concursos públicos e exames vestibulares ao intervalo compreendido entre as 18:00 horas de sábado e as 14:00 horas da sexta feira em razão da crença religiosa de inúmeros vestibulandos e o abono das faltas pelo mesmo motivo.


Deputado ADENAUER GOES

AT/

Handwritten marks: a circled 'X' with an arrow pointing to the right, and the letters 'M' and 'C' written below it.

2
04
Handwritten signature

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, de março de 1998.

Adenauer Goes
Deputado ADENAUER GOES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Processo n.º 19..... Fls.

36
05
10/28
15
C

A SAM

em 12.03.98

Georgina maia
Chefe SRE

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
RECURSOS
17 de 03 de 1998

[Handwritten signature]

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

13

7
17 de 03 de 1998

[Handwritten signature]

Assembleia Legislativa

ANO 1998

A partir de 12 de março de 1998

esta sessão é de caráter ordinária

Chamada para a sessão

reunião de 18 de 03 de 1998

18 de 03 de 1998

[Handwritten signature]
Assessor da Mesa

A SA JENYMAR
A CET em 24.03.98

[Handwritten signature]
Assessor da Mesa
Estado do Pará

A CET
em 24.03.98

Georgina maia
Chefe SRE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Nº 16/98

Termo de Recebimento

Para fins de tramitação regimental, o presente Processo deu entrada nesta Comissão Técnica em 24/03/1998. Conclusos os autos, usando das atribuições de Secretário da Comissão, encaminho o Processo ao Exmoº Sr. Presidente da *Comissão de Constituição e Justiça*.

Assembléia Legislativa, em 24 de Março de 1998.

~~Secretário da Comissão~~

Designação de Relator

Para relatar este Processo, com o prazo de regimental de () dias, designo o Exmoº Sr. Deputado *Avaldo Pereira*.

Assembléia Legislativa, em 24 de 03 de 1998.

Presidente

06/11/98
46
C



4
C
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 16/98
AUTOR: DEPUTADO ADENAUER GÓES
RELATOR: DEPUTADO ZENO VELOSO

RELATÓRIO

Em breve justificativa, o autor do Projeto de Lei em tela, expõe a relevância da propositura, uma vez que tem amplo interesse público, e está em comunhão com a Constituição Federal em seu artigo 206, I e a Constituição Estadual, artigo 273, I. A partir dessas razões de direito, apresenta a intenção de delimitar no Pará, a realização de provas de exames vestibulares e dos concursos públicos, excluindo o período compreendido entre as 18:00 horas das sextas feiras e as 18:00 horas do sábado. Para o autor, os princípios constitucionais são tão claros, que a lei deveria abranger todo o território nacional, uma vez que atenderá à milhares de pessoas que em sua fé religiosa, guardam o dia de sábado, compreendido nessas horas delimitadas no projeto. O projeto, objetivamente delimitou para efetivação das provas, a semana a realizar provas entre às 18:00 horas do sábado às 14:00 horas da sexta feira, (prevenindo as 4 horas para realização da prova) por outro lado, em seu artigo 2º determina o abono das faltas no período recepcionado pela lei; ou seja, atendeu aos antigos anseios das comunidades religiosas que guardam o sábado.

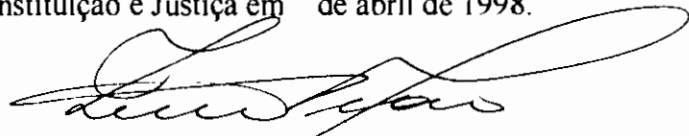
PARECER E VOTO

No mérito, o Projeto de Lei nº 16/98 é de inegável valor social, uma vez que sem qualquer sombra de dúvida, resolverá um sério e velho problema dos fiéis de religiões que respeitam o sábado como dia santo de guarda; também será beneficiada a comunidade Israelita, guardiã do sábado, conhecedores que somos desta realidade, resta-nos somente analisar a questão constitucional e legal, orientados pelo próprio autor, reportamo-nos às Constituições Federal e Estadual, nos artigos 206, I e 273, I, onde constatamos além dos incisos utilizados pelo autor, o inciso III da Constituição Federal do mesmo art. 206 a amparar o texto do projeto. Como ainda não há lei federal normatizando a matéria (art. 24 § 3º CF), cabe aos Estados competência legislativa plena. Competindo a esta Casa Legislativa através de seus membros, detentora do poder de instituir leis norteadoras da sociedade, “criar dentro dos princípios democráticos, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, sendo esta segundo o mestre de Direito José Afonso da Silva a base do Estado Democrático de Direito”. – Curso de Direito Constitucional Positivo – 9ª Ed. Malheiros –



Por todo o exposto, considerando o mérito, a constitucionalidade e a legalidade e especialmente o grande interesse público, sou de parecer favorável à prosperidade do Projeto de Lei nº 16/98. É o voto. S.M.J.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça em de abril de 1998.



Deputado **ZENO VELOSO**
Relator

AT/

40
09
19

17 05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ABCC...
Processo nº 19...
Fls. 108
Vilencia
[Signature]

REQUERIMENTO 255/48

REQUEIRO COM FULCRO NO
QUE DISPÕE O ARTIGO III DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARÁ A INCLUSÃO EM PARTE
DO PROJETO DE LEI Nº 16/48
DE MINHA AUTORIA.

PALÁCIO CABANAGEM EM 13/05/48

[Signature]
Demétrio G. G. S.

10
3
50
C

O SR. ZENO VELOSO - Aqui o objetivo do Sr. Deputado Adenauer Góes é justamente alcançar o princípio constitucional da igualdade. É o inverso. É a busca da constitucionalidade. Isto porque, segundo informa Sua Excelência, e é fato público e notório, em algumas instituições há concursos públicos, por exemplo, no sábado, e é sabido que uma grande gama de candidatos que professam, sobretudo, religiões diversas da Católica, por exemplo, não podem comparecer a concursos no dia de sábado.

Então vejam como é simples o Projeto Adenauer: que as provas em concursos e exames até de vestibular, públicos, iniciem entre 18 horas de sábado e 14 horas da sexta seguinte. Com isto se evita de marcar provas, concursos e exames no dia de sábado que, por largas e extensas camadas populacionais, são dias de guarda, em que religiosamente essas pessoas estão proibidas de fazer a prova.

O Sr. Babá - Vossa Excelência me permite um aparte? -
(Assentimento do Orador) - Aí tem sábado e domingo?

O SR. ZENO VELOSO - De 18 horas de sábado até sexta seguinte poder-se-ia marcar a prova. Quer dizer, o sábado estaria de fora.

O Sr. Babá - O domingo estaria incluído?

O SR. ZENO VELOSO - O domingo está incluído.

O Sr. Babá - E os católicos, como é que ficam?

52

O SR. ZENO VELOSO - Os católicos não são proibidos de trabalhar no domingo, ou de fazer provas. Agora em algumas religiões há a proibição.

O Sr. Babá - Mas domingo é dia santo, de guarda.

O SR. ZENO VELOSO - É dia de guarda, mas não há proibição de trabalho. A diferença da religião, por exemplo, dos Judeus, dos Adventistas do 7º Dia, certas linhas evangélicas, é que eles não podem atender sequer telefone, para dar um exemplo. Já o católico não, é dia de guarda mas fazer uma prova não é proibido.

O Sr. Zé Geraldo - Vossa Excelência me permite um aparte? - (Assentimento do Orador) - Sr. Deputado Zeno, o Adventista não pode comer carne de porco, mas conheço um Adventista, na Transamazônica, que cria porco para vender. Não pode comer carne de porco mas cria porco para vender para os outros comerem. É um negócio assim interessante.

O SR. ZENO VELOSO - Não sei. Acho que quem guarda dessa forma o dia de sábado não pode praticar atos sexuais também, não pode atender telefone ; são algumas religiões . Tem até uma senhora ali que está concordando quanto a isso, parece que é uma Adventista. O Projeto dele quer apenas atender a essas minorias. Estamos na hora em que vários projetos procuram atender essas minorias . A quem prejudicaria este Projeto? A ninguém. Está apenas atendendo a um grupo populacional que não pode praticar prova naquele dia. Então no último concurso da Polícia Militar vários não puderam fazer por causa da religião. Exame vestibular. Pessoas às vezes são obrigadas a fazer e o desempenho não é bom porque estão sob o impacto do cometimento de um pecado, de uma transgressão.

Fls. 48
12/13
52
C

Como atende umas minorias, como esse é um momento de democratização, como se fala, e como não vejo nenhum óbice constitucional, porque está apenas marcando a possibilidade de uma data, apenas impedindo que se realize da zero hora de sexta até as 18 horas de sábado - não é nem todo o sábado, é a partir das 18 horas -, não vejo, como relator, nenhum óbice, até onde pude avaliar, neste Projeto.

O SR. PRESIDENTE - É parecer favorável, não é, Deputado?

O SR. ZENO VELOSO - Parecer favorável, mas agora será discutido o Projeto. Estou apenas dando um parecer oral porque tive que ler para analisar.

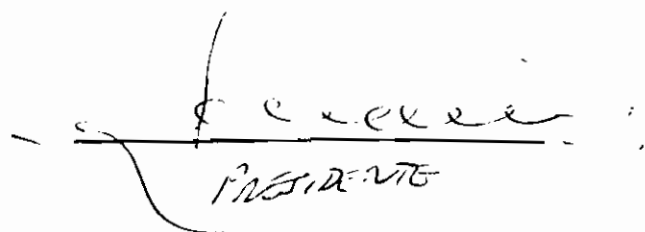
O SR. PRESIDENTE - Em discussão o Projeto de Lei.

(4)

53
C

POE SOLICITAÇÃO DO AUTOR
É A ADMISÃO DO PRE-
NÁRIO, TUDO O PRESENTE
PROJE O ADIADA SUA DISCU-
SÃO POR **DUAS** REVISÕES,
NA FORMA DO QUE DISPÕE
O ART. 207 DO REGIMENTO
INTERNO.

CUMPRADO EM 20.05.78



PRESIDENTE

PCO
Fls. 48
19
54
C



Processo n.º 19..... Fls.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Lined writing area consisting of 25 horizontal lines within a vertical border.

55
c

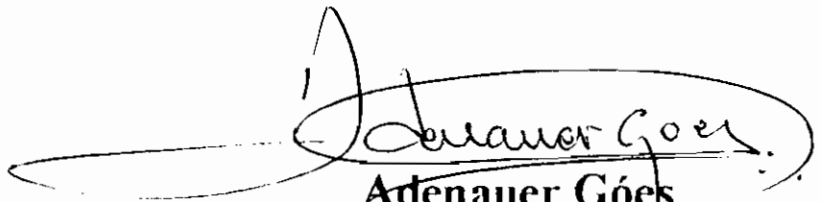
6115

EMENDA SUPRESSIVA

25 Maio 78

Suprime parte do artigo 1º

Art. 1º - As provas dos exames vestibulares serão realizadas no Estado do Pará, iniciando no período entre as 18:00 h de sábado as 14:00 h da sexta-feira seguinte.


Adenauer Góes
Deputado Estadual PSDB

PGF
Fls. 98



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

Processo nº 19 Fls. 16

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
22º TURNO

Em 03.06.98
PRESIDENTE

06 98

A SR. ENVIAR
A SECRETARIA LEGISLATIVA
PARA AS PROVIDÊNCIAS
EM 03.06.98

A Secretaria Legislativa
em 03.06.98
Georgina Maria
chefe SRE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Estado do Pará
Assembléia Legislativa

OFÍCIO ESPECIAL Nº 39 /SEC-98 Belém/Pa, 08 de Junho de 1998.

Senhor Governador,

Com satisfação em cumprimentá-lo, estamos encaminhando a V. Exa., a Redação Final do Projeto de Lei nº 16/98 de 02 de junho de 1998 que, "DETERMINA O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS NOS EXAMES VESTIBULARES NO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme o que estabelece o Art. 108 da Constituição do Estado do Pará.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa., protestos de elevado apreço e distinguida consideração.


Deputado Luiz Otávio Campos
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Exm.º Sr.º
Dr.º Almir José de Oliveira Gabriel
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ



18
58
c

Estado do Pará
Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 16/98 DE 02 DE JUNHO DE 1998

Determina o período para realização de provas nos exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As provas dos exames vestibulares serão realizadas no Estado do Pará, iniciando no período entre às 18:00 horas de sábado e às 14:00 horas da sexta-feira seguinte.

Parágrafo Único - Esta Lei, incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública, quanto as instituições da rede privada.

Art. 2º - As instituições de ensino tanto da rede pública, quanto da rede privada em todo o Estado, abonarão as faltas de alunos que por motivo religioso comprovado, não possam freqüentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas de sábados.

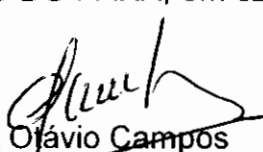
§ 1º - Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo, comprovarão no ato da matrícula essa condição, através de declaração da congregação religiosa a qual pertençam.

§ 2º - Caberá a instituição de ensino, distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de junho de 1998.


Deputado Luiz Otávio Campos
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ